

# **O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA PANDEMIA DE COVID-19: ENTRE ATIVISMO JUDICIAL E CUMPRIMENTO CONSTITUCIONAL**

## **ROLE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN THE COVID-19 PANDEMIC: BETWEEN JUDICIAL ACTIVISM AND CONSTITUTIONAL COMPLIANCE**

Noéli Zanetti Casagrande de Souza<sup>1</sup>

Lais Machado Porto Lemos<sup>2</sup>

Raul Lemos Maia<sup>3</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a atuação desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas decisões relacionadas às medidas de combate à pandemia de COVID-19 adotadas pelo Poder Executivo Federal. A análise visa determinar se o Tribunal, ao proferir essas decisões, ultrapassou os limites de suas competências constitucionais, praticando o ativismo judicial, ou simplesmente aplicou as normas constitucionais. Para esclarecer essa questão, serão examinadas as seguintes ações judiciais: Ações Diretas de Inconstitucionalidades – ADIs - nº 6.341/DF – nº 6.351/DF - nº 6.347/DF - nº 6.353/DF, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF. Em última análise, conclui-se que nenhuma das decisões proferidas pelo Supremo demonstrou uma postura relacionada com ativismo judicial. Pelo contrário, o Tribunal aderiu estritamente aos limites impostos pelo ordenamento jurídico, sem invadir as esferas de competências dos Poderes Legislativo e Executivo.

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito na Universidade de Ribeirão Preto. Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [zc.noeli@gmail.com](mailto:zc.noeli@gmail.com)

<sup>2</sup> Mestranda em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [lais.lemos@sou.unaerp.edu.br](mailto:lais.lemos@sou.unaerp.edu.br)

<sup>3</sup> Mestrando em Direitos Coletivos e Cidadania na Universidade de Ribeirão Preto. E-mail: [raul.lemosmaia@gmail.com](mailto:raul.lemosmaia@gmail.com)

**Palavras-chave:** Supremo Tribunal Federal. Pandemia de Covid-10. Ativismo judicial. Cumprimento Constitucional.

### ABSTRACT

The present article aims to analyze the role played by the Brazilian Federal Supreme Court (STF) in decisions related to the COVID-19 pandemic containment measures adopted by the Federal Executive Branch. The analysis seeks to determine whether the Court, when issuing these decisions, exceeded the limits of its constitutional competences, engaging in judicial activism, or simply applied constitutional norms. To clarify this issue, the following legal actions will be examined: Direct Actions of Unconstitutionality (ADIs) - No. 6,341/DF - No. 6,351/DF - No. 6,347/DF - No. 6,353/DF, as well as the Direct Action for the Declaration of Non-Compliance with a Fundamental Precept (ADPF) nº. 672/DF. In conclusion, we will assert that none of the decisions rendered by the Supreme Court demonstrated judicial activism. On the contrary, the Court strictly adhered to the limits imposed by the legal framework, without encroaching upon the spheres of competence of the Legislative and Executive Branches.

**Keywords:** Federal Supreme Court. Covid-10 pandemic. Judicial activism. Constitutional Compliance.

### INTRODUÇÃO

Com o início da pandemia em 2020, o mundo se viu diante de uma grave crise sanitária que não se limitou apenas ao âmbito sanitário, tendo afetado diversas áreas como a da economia, da educação e de liberdades e garantias individuais, sendo um desafio para as autoridades mundiais combater a proliferação do novo coronavírus e mitigar seus danos.

As comunidades científicas e as autoridades sanitárias, internacionais e nacionais, em conjunto, orientavam o isolamento social como a primeira medida para combater o vírus, uma vez que os medicamentos existentes não eram eficazes no tratamento da doença e ainda não havia vacina contra a COVID-19.

Decretado o estado de calamidade pública no Brasil, uma série de medidas múltiplas e heterogêneas passaram a ser adotadas pelo governo federal com o objetivo de mitigar as consequências decorrentes da rápida disseminação do vírus. Isso incluiu o estabelecimento de práticas de isolamento e distanciamento social, o reforço da capacidade dos serviços de saúde e a disponibilização de auxílio financeiro para população, empresas, Estados e Municípios.

O combate direto à COVID-19 foi regulado pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Entretanto, algumas medidas e atos normativos emitidos pelo Poder Executivo Federal foram alvo de questionamento no Supremo Tribunal por conter dispositivos considerados incompatíveis com a Constituição ou por não aderirem às diretrizes recomendadas pelas autoridades sanitárias para o enfretamento da pandemia.

É evidente que nos últimos anos, o STF tem assumido um papel mais proeminente na vida institucional brasileira, lidando com questões de largo alcance político e desempenhando um papel fundamental na definição dos limites legais e constitucionais relacionados à implementação de políticas públicas para promover e concretizar direitos fundamentais.

Durante o período pandêmico, a atuação do STF no controle de algumas dessas medidas gerou diversas opiniões e debates sobre a provável existência de ativismo judicial nas decisões proferidas.

Nesse contexto, a proposta do presente artigo é analisar algumas decisões proferidas pela Corte, apurando se houve extrapolação de suas competências constitucionais, resultando em interferência nas esferas de competência dos Poderes Legislativo e Executivo, configurando assim o ativismo judicial, ou se simplesmente exerceu o seu dever constitucional.

Para conduzir esta análise, parte-se da abordagem da teoria do princípio da Separação de Poderes. Em seguida, discorrer-se-á acerca das competências constitucionais atribuídas ao STF e sobre o ativismo judicial. Por fim, será realizada a uma breve análise das seguintes ações: Ação Direita de Inconstitucionalidade – ADIs - nº 6.341/DF – nº 6.351/DF - nº 6.347/DF - nº 6.353/DF, bem como a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF.

O presente trabalho adotou o método de abordagem dedutivo, partindo-se de uma pesquisa qualitativa bibliográfica de produções nacionais e estudos de jurisprudências.

## **1 O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES: ESTRUTURA FUNDAMENTAL DO ESTADO**

O artigo 2º da Constituição Federal de 1988, estabelece o princípio da separação de poderes no Estado brasileiro, ao afirmar que “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Nessa concepção tripartite, a regra é a independência e harmonia entre os poderes, no sentido de que cada poder tem a sua

esfera de atuação predominante, mas pode adentrar na esfera de atuação dos outros poderes, desde que respeite os limites impostos pela Carta Magna.

Segundo Abboud (2022), a separação de poderes é princípio estruturante da democracia constitucional brasileira e, por conseguinte, constitui parâmetro normativo para controle e adequação de todos os atos de quaisquer poderes, até mesmo aqueles emanados da jurisdição constitucional.

Foi na antiguidade, a partir do questionamento sobre a concentração absoluta de poderes nas mãos dos monarcas, que surgiu a ideia da separação de poderes do Estado, objetivando a limitação desse poder e a liberdade da sociedade. Aristóteles, foi um dos primeiros pensadores a se expressar sobre a necessidade da separação dos poderes do Estado.

Sua obra, “Política”, dividiu os poderes da cidade em poder de deliberação sobre assuntos públicos, magistraturas e poder judiciário, sendo “a primeira dessas partes concerne à deliberação sobre assuntos públicos; a segunda, às magistraturas: qual deve ser instituída, qual deve ter sua autoridade específica e como os magistrados devem ser escolhidos; por último relaciona-se a como deve ser o poder judiciário (Aristóteles, 2010, versão *ebook*).

Para o pensador, na organização da república ateniense a assembleia dos cidadãos deliberava sobre questões como a paz e guerra; os magistrados desempenhavam as tarefas concretas que são inerentes a uma unidade política e os tribunais julgavam os litígios punindo os criminosos.

No final do século XVII, John Locke também fez uma distinção entre três poderes: Legislativo, Executivo e o Federativo. O Poder Legislativo “é aquele que tem competência para prescrever segundo que procedimentos a força da comunidade civil devem ser empregada para preservar a comunidade e seus membros” (1994, p. 74 a 75).

O Poder executivo é responsável pela execução das leis “[...] é necessário que haja um poder que tenha uma existência contínua e que garanta a execução das leis à medida em que são feitas e durante o tempo em que permanecerem em vigor (Locke, 1994, p. 74 a 75). Por último, o Poder Federativo voltado para as relações externas de Direito Internacional do Estado – “este poder tem então a competência para fazer a guerra e a paz, ligas e alianças, e todas as transações com todas as pessoas e todas as comunidades que estão fora da comunidade civil; se quisermos, podemos chamá-lo de federativo” (Locke, 1994, p. 74 a 75).

O autor (1994, p. 74 a 75) também faz referência à existência de um “quarto” poder, conhecido como prerrogativa, que é o “poder de agir discricionariamente em vista do bem público na ausência de um dispositivo legal, e às vezes mesmo contra ele, é o que se chama de

prerrogativa”. Ainda o autor argumenta que, em certos governos, o Poder Legislativo não é permanentemente estabelecido e frequentemente é exercido por várias entidades de maneira lenta, o que entra em conflito com a necessidade de agilidade na execução das ações. Nesse contexto, o Poder Executivo teria uma certa liberdade para realizar alguns atos discricionários não previstos na lei.

Contudo, Montesquieu, um dos principais pensadores na elaboração da teoria da separação de poderes, incluiu o poder de julgar como um dos poderes estatais, e, seguindo o que Locke já havia exposto, Montesquieu aproximou a teoria da separação de poderes da ideia de Estado de Direito (*rule of law*).

Montesquieu partia do pressuposto de que, para promover a descentralização da soberania do Estado e evitar a criação de normas tirânicas, era essencial estabelecer limites e autonomia para cada poder estatal. Com base nessa perspectiva, surgia a concepção de que o poder deve ser controlado pelo próprio poder, o que fundamentou o sistema de freios e contrapesos, por meio do qual cada poder estatal atuaria de forma autônoma e harmônica.

Ainda, seguindo Montesquieu, os poderes do Estado se dividiriam em três: Legislativo, Executivo e o Poder de Julgar. O Poder Legislativo teria a função principal de legislar e fiscalizar; o Poder Executivo seria responsável pela administração da máquina pública, execução de leis e pela prevenção da criação, pelo Legislativo, de leis que contrariem os interesses gerais da sociedade; o judiciário, por sua vez, aplicaria as leis a casos concretos que lhe são apresentados para a resolução de conflito.

A separação de poderes, segundo o autor, tinha como objetivo prevenir o ressurgimento de governos absolutistas. Na sua obra “O Espírito das leis”, Montesquieu destacou a importância de estabelecer autonomia e limites entre os poderes. Isso significa que cada poder teria uma função primordial, mas também poderia desempenhar funções dos outros poderes dentro de sua própria área de atuação<sup>4</sup>.

Nesse trilhar, Madison, Hamilton e Jay, inspirados por Montesquieu, projetaram a construção de um modelo de separação de poderes que mitigasse a supremacia do Poder Legislativo, visando alcançar um equilíbrio maior entre os poderes. Na verdade, os autores

---

<sup>4</sup> Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor (MONTESQUIEU, 2000, p.169)

buscavam fortalecer do Poder Executivo e reduzir o papel proeminente atribuído ao Poder Legislativo.

[...] o exercício separado e distinto dos poderes requeria uma partilha defensiva do poder, um sistema dos controles e equilíbrios em que a defesa contra a usurpação do outro exigia que se dessem a todos que administram cada setor os meios constitucionais necessários para essa defesa. O que ainda se temia era um legislativo abusivo; um remédio obvio era dividir o legislativo em duas câmaras diferentes. O outro era aumentar a força do executivo, dando-lhe direito de veto absoluto sobre o legislativo (MADISON, HAMILTON e JAY, 1993, p. 50 a 51).

Nesse contexto, é importante ressaltar que os Estados Unidos equipararam o Poder Judiciário ao mesmo nível político dos outros dois poderes por meio da decisão proferida por John Marshall, Chief-Justice da Suprema Corte norte-americana, no caso *Marbury versus Madison* em 1803. Com essa decisão, os Estados Unidos reconheceram a possibilidade da chamada *judicial review*, que permitia ao Poder Judiciário revisar as leis aprovadas pelo Parlamento norte americano. Isso solidificou o poder da corte para declarar a inconstitucionalidade de um ato legislativo, estabelecendo assim o sistema de controle de constitucionalidade difuso.

Observa-se que o propósito da separação de poderes é estabelecer um governo moderado que respeite os interesses gerais da sociedade. Como resultado desse ideal, o princípio da separação de poderes foi gradualmente incorporado às Constituições dos séculos XVIII e XIX.

O artigo 16º da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 enfatiza a importância da separação de poderes ao declarar que “qualquer sociedade em que não esteja assegurada a garantia dos direitos, nem estabelecida a separação dos poderes não tem Constituição”. Isso destaca a natureza essencial da separação de poderes para uma Constituição legítima.

Nas diversas Constituições do Brasil, com exceção da Constituição de 1937, a separação de poderes sempre esteve presente. Isso é evidenciado pelo art. 10 da Constituição de 1824 (Brasil Império); art. 15 da Constituição de 1891 (Brasil República); art. 3º da Constituição de 1934 (Segunda República); art. 36 da Constituição de 1946; art. 6º da Constituição de 1967 (Regime Militar); e no art. 2º da Constituição de 1988 (Constituição Cidadã). Nesta última, a separação de poderes é considerada cláusula pétrea (art. 60, §4.º, III).

No Brasil, os poderes se dividem em três: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário. De forma simplificada, o Poder Executivo tem a função típica de execução e administração. O

Poder Legislativo desempenha o papel legislativo, envolvendo a elaboração de leis, além fiscalizar as finanças e o patrimônio do Executivo. Por sua vez, o Poder Judiciário, exerce a atividade jurisdicional do Estado, interpretando e aplicando o direito em caso concretos e dirimindo conflitos.

Cada um dos poderes estatais desempenha suas funções, algumas com predominância (típicas) e outras de forma secundária (atípicas). O que é típico para um órgão pode ser atípico para os outros, o aspecto da tipicidade ocorre com a predominância.

Diante do exposto, tem-se que os poderes estatais são responsáveis pela implantação do Estado em si, uma vez que eles apresentam atividades predominantes que contribuem para a formação de uma força coletiva organizada, pois são designados a atender e respeitar os interesses da sociedade, assim como cada Poder tem sua competência (atividade típica) atribuída pela Constituição Federal.

## **2 O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E O ATIVISMO JUDICIAL: DEFININDO COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E REFLEXÕES GERAIS**

A Constituição Federal de 1988 conferiu ao Supremo Tribunal Federal (STF) o status de órgão de cúpula do Poder Judiciário. Sua função basilar é a proteção da Constituição, de forma que além dessa responsabilidade fundamental, foi conferido ao STF uma vasta gama de competências, que subdividem em competências originárias e recursais.

Dentre as principais atribuições conferidas a este órgão, pode-se destacar a capacidade de julgar ações diretas de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos de esfera federal ou estadual; a apreciação de ações declaratórias de constitucionalidade de leis ou atos normativos federais; a análise de arguições de descumprimento de preceito fundamental decorrentes da própria Constituição e a análise de pedidos de extradição provenientes de Estados estrangeiros.

No que tange as infrações penais comuns, o Supremo possui competência para julgar casos envolvendo o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República, conforme estipulado no art. 102, inciso I, alíneas 'a' e 'b', da CF/88.

Em sede de recurso, o STF tem competência para julgar recurso ordinário, *habeas corpus*, *habeas data*, mandado de segurança e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão. Em recurso extraordinário,

quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição. Ainda o Supremo possui prerrogativa de, por iniciativa ou por provocação, mediante decisão de dois terços de seus membros, aprovar súmula que produzirá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, bem como sobre a administração pública, em nível federal, estadual e municipal, desde que haja decisões reiteradas sobre a mesma questão.

Após uma breve exposição das atribuições conferidas ao Supremo, é notável que o órgão tem passado por mudanças significativas e adotado diversas posturas em resposta às demandas sociais. O objetivo principal dessas mudanças é a promoção e efetivação dos direitos estabelecidos na Constituição, com ênfase na dignidade da pessoa humana, igualdade, educação e saúde. Isso se deve à constatação da inércia, ineficiência e morosidade das ações dos Poderes Legislativo e Executivo, o que exige interpretações e ações ágeis para garantir e ampliar a proteção desses direitos.

Diante dessa lacuna deixada em razão da inércia do Legislativo e do Executivo, pode-se dizer que se abre um espaço para o surgimento do ativismo judicial ou para um papel mais proeminente desempenhado pelo Supremo, o que, por sua vez, cria uma tensão entre os Poderes.

O termo ativismo judicial foi cunhado em 1947, por Arthur Schlesinger Jr., jornalista americano, quando publicou um artigo na revista americana *Fortune*. Nesse artigo, Schlesinger Jr. distinguiu os juízes da Suprema Corte dos Estados Unidos entre aqueles que priorizavam suas decisões judiciais com base no bem-estar social, rotulando-os como ativistas, e aqueles que se limitavam a aplicar estritamente os direitos já previstos na legislação, sendo considerados não ativistas ou conservadores. Dessa forma, o termo ativismo judicial passou a ser difundido mundialmente.

A compreensão do que significa ativismo judicial pode ser desafiadora e, para delinear-lo de forma precisa, é necessário, em primeiro lugar, estabelecer uma distinção clara em relação ao fenômeno da judicialização da política. Quanto às diferenças entre os dois fenômenos, Barroso enfatiza o seguinte:

A judicialização e o ativismo judicial são primos. Vêm, portanto, da mesma família, frequentam os mesmos lugares, mas não têm as mesmas origens. Não são gerados, a rigor, pelas mesmas causas imediatas. A judicialização, no contexto brasileiro, é um fato, uma circunstância que decorre do modelo constitucional que se adotou, e não um exercício deliberado de vontade política. Em todos os casos referidos acima, o Judiciário decidiu porque era o que lhe cabia fazer, sem alternativa. Se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria. Já o ativismo judicial é uma atitude, a

escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance. Normalmente ele se instala em situações de retração do Poder Legislativo, de um certo descolamento entre a classe política e a sociedade civil, impedindo que as demandas sociais sejam atendidas de maneira efetiva (BARROSO, 2009, p. 5).

Portanto, o ativismo judicial e a judicialização têm uma correlação, mas é importante não os confundir. Abboud, Scavuzzi e Fernandes (2020, p. 3), afirmam que “as transformações político-jurídicas que deram azo à judicialização também impulsionaram a expansão do ativismo”. A judicialização, como descrita por Barroso (2009, p. 3), implica que “algumas questões de larga repercussão política ou social estão sendo decididas por órgãos do Poder Judiciário, e não pelas instâncias políticas tradicionais: o Congresso Nacional e o Poder Executivo.” O autor, destaca ainda, que “a judicialização envolve uma transferência de poder para juízes e tribunais, com alterações significativas na linguagem, na argumentação e no modo de participação da sociedade”.

Pode-se argumentar que o fenômeno da judicialização se manifesta como uma questão de relevância social. A ineficiência do Estado na implementação de direitos e políticas públicas resultam em um aumento na litigiosidade, que tem como objetivo assegurar a concretização dos direitos fundamentais e sociais estabelecidos na Constituição.

Abboud, Scavuzzi e Fernandes (2020, p. 2 a 3), destacam que “a judicialização, portanto, é um fenômeno social, cuja causa se deve à existência de um amplo catálogo de direitos aliados a uma baixa concretização desses mesmos direitos”. Os autores também explicam que “a judicialização advém em boa parte da força normativa da Constituição e da eficácia vertical dos direitos fundamentais, não se apresentando, assim, necessariamente, como um problema da teoria do direito”.

Vale ressaltar que a judicialização no Brasil é influenciada por diversos fatores, incluindo a existência de uma Constituição analítica e abrangente, bem como o modelo de controle judicial de constitucionalidade em vigor. Nesse modelo, coexistem tanto o sistema difuso como o sistema concentrado - o controle difuso permite que o Judiciário avalie a compatibilidade de leis ou normas infraconstitucionais com a Constituição Federal de 1988, enquanto o controle concentrado é conduzido diretamente pelo Supremo Tribunal Federal no Brasil.

Conforme observado pelo Ministro Barroso (2009, p. 5), o ativismo judicial ocorre quando o Poder Judiciário, no exercício de suas competências, opta por um “modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance”, ou seja, o

Judiciário decide adotar uma postura mais ativa na interpretação da Constituição. Ainda segundo o autor, isso implica em uma “participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (2009, p. 5).

Essa postura ativista se manifesta por meio de várias condutas, incluindo: (i) a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente previstas em seu texto, independentemente de manifestação do legislador ordinário; (ii) a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados pelo legislador, com base em critérios menos rigorosos do que os de uma violação evidente e flagrante da Constituição; (iii) a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, especialmente no contexto das políticas públicas (Barroso, 2009, p. 5).

Desta maneira, podemos concluir que o ativismo judicial pode ser considerado como um *modus operandi* do Poder Judiciário, que depende de “como” ele vai responder ao processo da judicialização. Para alguns doutrinadores, essa interferência do judiciário é vista como excessiva, levando a incertezas jurídicas tanto para a sociedade quanto para o ordenamento jurídico brasileiro. Entretanto, para outros, como o Min. Barroso, essa intervenção é considerada uma atuação necessária frente às decisões de grande relevância e interesse social.

Nesse contexto, Abboud (2022) expressa críticas ao ativismo judicial, argumentando que esse fenômeno ocorre quando uma decisão judicial é proferida sem um estrito respeito à legislação vigente, priorizando, em vez disso, perspectivas ideológicas, políticas e, por vezes, religiosas por parte dos juízes ativistas. O autor prossegue afirmando que, em termos qualitativos, toda decisão judicial com caráter ativista é considerada ilegal e inconstitucional. Isso se traduz em uma atuação “insidiosa do Poder Judiciário em relação aos demais Poderes, especialmente ao Legislativo, uma vez que a decisão ativista suplanta a lei e a própria Constituição” (Abboud, 2022, versão *online*).

Abboud, Scavuzzi e Fernandes (2020, p. 3), consideram que o ativismo judicial é:

Um acontecimento cuja causa direta e imediata é um modo específico de decidir por parte dos juízes. Cuida-se de um fenômeno cujo início e eventual fim dependem única e exclusivamente do Judiciário, apesar de poder ser incentivado por outros atores. [...] Em resumo, o ativismo é um problema de interpretação/aplicação do direito; é um desvio no modo de realizar a atividade jurisdicional, que substitui o direito por critérios decisórios extrajurídicos.

Ao abordar o tema, Clarissa Tassinari (2013, p. 56), define o ativismo judicial como um problema de teoria do direito, mais precisamente à interpretação do fenômeno jurídico “em suma, pode-se afirmar que o ativismo judicial é um problema de teoria do direito. Mais precisamente de teoria de interpretação, na medida em que sua análise e definição dependem do modo como se olha para o problema da interpretação do direito”.

Sob essa perspectiva, podemos afirmar que a questão do ativismo está intimamente ligada à maneira como o direito é interpretado e aplicado.

Os conceitos de ativismo judicial abordados reportam a atuação do judiciário de, quando do julgamento, substituir o direito pela vontade do Tribunal, seja pelas convicções pessoais ou pelo senso de justiça, e quando se pensa numa jurisdição exercida em convicções pessoais ao invés do direito vigente, imediatamente se antevê um poder arbitrário – um atentado à democracia. Isso implica em reconhecer que o Poder Judiciário estaria se afastando de sua própria função, que é a aplicação do direito em cada caso concreto.

É certo que deva haver uma atuação do judiciário, até mesmo em razão do princípio da inafastabilidade da função jurisdicional em que a lei não exclui da apreciação do Poder judiciário lesões ou ameaças ao direito, mas de modo que essa atuação seja controlada respeitando o direito e a separação de poderes.

Mesmo em períodos de crise, nenhum dos poderes está autorizado a exceder as competências constitucionais estabelecidas, invadindo atribuições que não lhes pertencem. De acordo com a análise de Abboud, Scavuzzi e Fernandes (2020, p. 6), “é justamente em períodos de crise que as apostas na legalidade constitucional devem ser reforçadas, em especial no que se refere aos direitos fundamentais”.

Tendo em vista o contexto apresentado, faz-se necessária a análise de algumas das principais decisões proferidas pelo Supremo em relação às medidas adotadas pelo Poder Executivo Federal no combate à pandemia de COVID-19. A questão essencial a ser abordada é se essas decisões podem ser caracterizadas como ativismo judicial ou se apenas houve a aplicação da norma constitucional.

### **3 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE MEDIDAS DE COMBATE À PANDEMIA ADOTADAS PELO PODER EXECUTIVO: UMA ANÁLISE ATRAVÉS DAS ADIs nº 6.341/DF – nº 6.351/DF - nº 6.347/DF - nº 6.353/DF E A ADPF - nº 672/DF**

Havendo uma necessidade de analisar as decisões proferidas pelo STF diante das medidas de combate à pandemia tomadas pelo Poder Executivo, podemos citar, inicialmente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n.º 6.341/DF, ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), com a finalidade de buscar a declaração de incompatibilidade parcial da Medida Provisória (MP) n.º 926/2020 com a Constituição Federal, particularmente no que se refere às modificações introduzidas no artigo 3º, caput, incisos I, II e VI, bem como os parágrafos 8º, 9º, 10 e 11, da Lei federal n.º 13.979/2020<sup>5</sup>.

O Partido autor argumentou a inconstitucionalidade formal em relação à regulamentação de questões que, segundo sua alegação, deveriam ser tratadas por meio de lei complementar, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 62 da Constituição. Além disso, sustentou que, embora as disposições contestadas representem alterações no texto da Lei n.º 13.979/2020, no que tange às medidas de polícia sanitária e à autoridade competente para implementá-las durante a situação emergencial de saúde pública causada pela pandemia, destacando que o tema da saúde está reservado, como gênero, à competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, a teor do artigo 23, inciso II, da Constituição Federal.

Sob uma perspectiva material, o autor da ação apontou a competência administrativa comum atribuída aos diversos entes da Federação, que envolve a adoção de medidas como isolamento, quarentena, interdição de locomoção em rodovias, portos e aeroportos, bem como a interdição de atividades e serviços essenciais. O partido argumentou que a centralização dessa competência na Presidência da República, teoricamente, esvaziaria a responsabilidade constitucional atribuída a todos os entes federativos para a gestão da saúde, a condução do Sistema Único de Saúde (SUS) e implementação de ações de vigilância sanitária e epidemiológica, de acordo com os artigos 23, inciso II, 198, inciso I e 200, inciso II, da CF/88.

---

<sup>5</sup> Os preceitos impugnados foram: “Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II - quarentena; [...] VI - restrição excepcional e temporária, conforme recomendação técnica e fundamentada da Agência Nacional de vigilância Sanitária, por rodovias, portos ou aeroportos de: a) entrada e saída do País; b) locomoção interestadual e intermunicipal; [...] § 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais; § 9º O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o § 8º; § 10 As medidas a que se referem os incisos I, II e VI do caput, quando afetarem a execução de serviços públicos e atividades essenciais, inclusive as reguladas, concedidas ou autorizadas, somente poderão ser adotadas em ato específico e desde que em articulação prévia com o órgão regulador ou o Poder concedente ou autorizador; § 11 É vedada a restrição à circulação de trabalhadores que possa afetar o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, definidas nos termos do disposto no § 9º, e cargas de qualquer espécie que possam acarretar desabastecimento de gêneros necessários à população” BRASIL. STF. ADI n.º 6.341/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020. Publicado em 13/11/2020. p.10)

A ADI n.º 6.341/DF foi distribuída ao Ministro relator Marco Aurélio de Mello, que concedeu parcialmente a medida liminar “defiro, em parte, a medida acauteladora, para tornar explícita, no campo pedagógico e na dicção do Supremo, a competência concorrente”, fundamentando que os dispositivos da MP não afastariam as competências dos demais entes federativos.

[...] O artigo 3º, cabeça, remete às atribuições, das autoridades, quanto às medidas a serem implementadas. Não se pode ver transgressão a preceito da Constituição Federal. As providências não afastam atos a serem praticados por Estado, o Distrito Federal e Município considerada a competência concorrente na forma do artigo 23, inciso II, da Lei Maior (ADI n.º 6.341/DF, 2020, p. 9).

A decisão, referendada pelo plenário do tribunal e amplamente divulgada nos meios midiáticos, declarava que o STF havia limitado os poderes conferidos ao Presidente da República. Segundo Abboud, Scavuzzi e Fernandes (2020), essa suposta redução de poderes foi ainda mais enfatizada pelo próprio Presidente da República quando questionado a respeito do número de mortes provocadas pela pandemia, pois alegava que a responsabilidade havia sido transferida aos Estados e Municípios diante da postura ativista do Supremo<sup>6</sup>.

Contudo, ao determinar que a competência era concorrente para adotar medidas de isolamento, quarentena, restrição de locomoção e interdição de atividades e serviços essenciais, a Corte apenas aplicou o que dispõe na Constituição e regularizou um ato normativo que a refutava. No entendimento de Streck e Oliveira (2021, versão *online*), que também compartilho, “o Supremo apenas fez o óbvio: garantiu a estrutura cooperativa do federalismo, declarando o exercício compartilhado das referidas competências”. Portanto, a decisão plasmada na ação de inconstitucionalidade afirmou o que vem disposto no art. 23, inciso II da Constituição, também regulamentado no plano da Lei nº 8.080/1990, concluindo que não houve uma postura ativista do Tribunal.

Por outro viés, Corrêa e Yamamura Oliveira (2020, p. 166 a 167) destacam que a decisão emitida no julgamento da ADI revelou uma postura ativista do Tribunal durante a pandemia, pois o judiciário foi provocado a agir diante da atuação ineficiente e omissa do Poder

---

<sup>6</sup> “Não adianta a imprensa colocar na minha conta essas questões, não adianta botar a culpa em mim” “Esculhambaram comigo. Fui achincalhado por parte da mídia, fiz minha parte desde o começo, a missão do chefe é decidir. O STF decidiu que essas medidas de restrição são a cargo dos governadores e prefeitos”. Disponível em: [www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/29/interna\\_politica,849577/bolsonaro-culp](http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/politica/2020/04/29/interna_politica,849577/bolsonaro-culp). Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

Executivo Federal no enfrentamento da crise sanitária, assim “foi necessária a postura ativista do Poder Judiciário para tentar minimizar os efeitos devastadores do novo coronavírus”.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 672/DF foi proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em respostas a atos omissivos e comissivos praticados pelo Presidente da República no combate à pandemia.

A medida constitucional tinha como objetivo estabelecer diretrizes para o Presidente da República, incluindo o cumprimento do protocolo da OMS, respeito às decisões de governadores e prefeitos, não interferência nas ações técnicas do Ministério da Saúde, implementação de benefícios emergenciais, adesão às orientações técnicas e sanitárias nacionais e internacionais, manutenção do isolamento social quando necessário, e adoção de procedimentos ágeis para medidas econômicas de apoio a trabalhadores vulneráveis e de baixa renda.

Os pedidos tinham como base a avaliação da atuação Presidente Jair Bolsonaro e relação às medidas de saúde, que muitos consideraram como fator que agravou a crise, e a resposta tardia e ineficaz do Governo Federal nas questões econômicas.

Conforme alegado pela OAB, foram violados preceitos fundamentais que incluem o direito à saúde (art. 6º, caput, e art. 196 da CF/88); direito à vida (art. 5º, caput, da CF/88); o princípio federativo (art. 1º, caput, da CF/88), uma vez que o chefe do Executivo adotou ações que pareciam enfraquecer o poder e as políticas adotadas por outros entes federativos; e a independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF/88).

Observa-se que a ação foi movida com o objetivo de contestar as condutas adotadas pelo Presidente na tentativa de lidar com a pandemia. Seu comportamento negacionista minimizou a gravidade da doença ao chamá-la de “gripezinha”, e criticou a imprensa e as autoridades públicas por superdimensionar o poder destrutivo do vírus<sup>7</sup>.

A ADPF foi encaminhada ao Ministro Alexandre de Moraes, que, em sede liminar, acolheu parcialmente os pedidos requeridos pela OAB. O Ministro, ao proferir a decisão cautelar, ressaltou que o Poder Judiciário não poderia intervir e determinar que outro Poder

---

<sup>7</sup> “Está superdimensionado o poder destruidor desse vírus. Talvez esteja sendo potencializado até por questões econômicas” - “Depois da facada, não vai ser uma gripezinha que vai me derrubar, tá ok?” Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/2-anos-de-covid-relembre-30-frases-de-bolsonaro-sobre-pandemia>. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

realizasse medidas administrativas, uma vez que tal intervenção poderia comprometer o princípio da separação de poderes<sup>8</sup>.

Para Abboud, Scavuzzi e Fernandes (2020), o Min. Alexandre de Moraes tomou uma decisão acertada ao compreender que o Poder Judiciário deve exercer a fiscalização para determinar se ações adotadas por outros poderes infringem ou não o ordenamento constitucional.

A medida cautelar foi parcialmente deferida e determinou a efetiva observância dos artigos 23, II e IX; 24, XII; 30, II e 198, todos da Constituição Federal na aplicação da Lei 13.979/20. Isso reconheceu e assegurou o exercício da competência concorrente dos governos estaduais e distrital e suplementar dos governos municipais, cada qual no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus respectivos territórios, para a adoção ou manutenção de medidas restritivas legalmente permitidas durante à pandemia, independentemente de superveniência de ato federal em sentido contrário.

Ao final, o Tribunal, em decisão unânime, confirmou a medida cautelar e, no mérito, julgou parcialmente procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Ao analisar a decisão, o Tribunal apenas preservou a competência dos entes federativos, constitucionalmente assegurada. Da mesma forma que a ADI nº 6.341/DF, a ADPF nº 672/DF não limitou ou restringiu os poderes conferidos ao Presidente da República, e não implicou na criação de políticas públicas por parte da Corte.

Outra ação de autoria da OAB foi a ADI nº 6.351/DF, que objetivou impedir restrições na Lei de Acesso à Informação (LAI) durante a pandemia. Essas restrições foram introduzidas na lei nº 13.979/2020 por meio da Medida Provisória 928/2020.

Entre as principais alterações promovidas pela MP foi a inclusão do art. 6º-B na Lei nº 13.979/202, que tratava do atendimento dos pedidos de acesso à informação enquanto durasse o período de calamidade pública<sup>9</sup>. Em síntese, o artigo supramencionado previa a

---

<sup>8</sup> A presente arguição de descumprimento de preceito fundamental deve ser analisada sob a ótica da efetiva aplicação dos princípios e regras de Separação de Poderes e do Federalismo na interpretação da Lei 13.979/20, afastando-se, preventivamente, desnecessários conflitos federativos, que somente iriam ampliar a gravidade da crise no País (BRASIL. STF. ADPF nº 672/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno. Julgado em 08/04/2020. Publicado em 12/11/2020. p. 7).

<sup>9</sup> Art. 6º-B. Serão atendidos prioritariamente os pedidos de acesso à informação, de que trata a Lei nº 12.527, de 2011, relacionados com medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de que trata esta Lei. § 1º Ficarão suspensos os prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos ou nas entidades da administração pública cujos servidores estejam sujeitos a regime de quarentena, teletrabalho ou equivalentes e que, necessariamente, dependam de: I acesso presencial de agentes públicos encarregados da resposta; ou II agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da situação de emergência de que trata esta Lei. § 2º Os pedidos de acesso à informação pendentes de resposta com fundamento no disposto no § 1º

suspensão dos prazos de resposta a pedidos de acesso à informação nos órgãos cujos servidores estavam em quarentena ou teletrabalho e que dependam de acesso presencial dos encarregados da resposta ou do agente público ou setor prioritariamente envolvido com as medidas de enfrentamento da pandemia. Além disso, determinava a reiteração dos pedidos pendentes de resposta após o encerramento do estado de calamidade pública e afastava a possibilidade de recursos contra negativas de resposta de pedidos de informação.

A OAB sustentou que o artigo em questão apresentava inconstitucionalidade formal e material. A inconstitucionalidade formal estava por afrontar a separação dos poderes e à ausência de preenchimento de requisitos de relevância e urgência necessários para a edição de medida provisória, conforme exigido pelo art. 62 da Constituição. Por outro lado, a inconstitucionalidade material consistia na restrição dos direitos à informação, transparência e publicidade.

Na ADI nº 6.351/DF, foram apensadas outras duas ações sobre a mesma matéria (ADIs nº 6.347/DF e 6.353/DF). A ADI nº 6.347/DF foi apresentada pela Rede Sustentabilidade, com base na alegação de violação dos arts. 5º, XXXIII; 37, § 3º, II; e 216, § 2º, da Constituição Federal. O Partido alegou que o dispositivo impugnado (art. 6º-B na Lei nº 13.979/2020) limitava o direito à informação dos cidadãos, uma que suspendia os prazos para responder a solicitações de acesso à informação, bem como impedia o conhecimento de recursos interpostos contra uma negativa de resposta e dificultava seu posterior acesso, por exigir a necessidade de reiteração do pedido quando findo o estado de calamidade pública.

Já a ADI nº 6.353/DF, de autoria do Partido Socialista Brasileiro (PSB), requereu a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º, 2º e 3º do art. 6º-B da Lei nº 13.979/2020, alegando a violação dos arts. 5º, XXXIII, XXXIV, LIV e LV, e 37, caput e § 3º, II, da Constituição. O Partido também argumentou que o referido dispositivo impedia a aplicação da Lei de Acesso à Informação em setores da Administração Pública envolvidos no combate em meio à pandemia.

---

deverão ser reiterados no prazo de dez dias, contado da data em que for encerrado o prazo de reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020. § 3º Não serão conhecidos os recursos interpostos contra negativa de resposta a pedido de informação negados com fundamento no disposto no § 1º. § 4º Durante a vigência desta Lei, o meio legítimo de apresentação de pedido de acesso a informações de que trata o art. 10 da Lei nº 12.527, de 2011, será exclusivamente o sistema disponível na internet. § 5º Fica suspenso o atendimento presencial a requerentes relativos aos pedidos de acesso à informação de que trata a Lei nº 12.527, de 2011 (BRASIL. ADI nº 6.351/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/09/2020. Publicação: 26/09/2020. Processos apensados: ADI nº 6.347/DF e ADI nº 6.353/DF).

O Min. relator Alexandre de Moraes, concedeu a medida cautelar nessas ações, determinando a suspensão dos efeitos do art. 6º-B da Lei 13.979/2020, que havia sido incluído pelo art. 1º da MP 928/2020.

Ao proferir sua decisão, o Ministro afirmou que “o artigo impugnado pretende transformar a exceção – sigilo de informações – em regra, afastando a plena incidência dos princípios da publicidade e da transparência”.

As Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs 6.351/DF, 6.347/DF e 6.353/DF, nulificaram a medida inconstitucional editada pelo Poder Executivo, conferindo concretude aos direitos fundamentais como o acesso à informação, publicidade e transparência.

Ao observar a análise das decisões proferidas, fica evidente que nenhuma delas revelou um comportamento ativista por parte do Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, o Tribunal simplesmente exerceu o seu dever constitucional.

## CONCLUSÃO

É evidente que a pandemia de COVID-19 causou impactos massivos em diversos setores da sociedade, resultando na necessidade de medidas não apenas para proteger a saúde pública, mas também para apoiar a economia e a sociedade. Isso levou a um aumento significativo na judicialização de questões relacionadas à pandemia.

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal desempenhou um papel fundamental no enfrentamento dos danos causados pela crise. Ao analisar as decisões proferidas durante a pandemia, especificamente nas ADIs nº 6.341/DF, nº 6.351/DF, nº 6.347/DF e nº 6.353/DF, bem como a ADPF nº 672/DF, observa-se que o Tribunal agiu em estrita conformidade com o texto constitucional, do qual é o guardião mais importante, e protegeu os direitos constitucionais diante das medidas e ações adotados pelo Presidente da República, que, claramente, exercia um necropoder.

Todas as decisões mencionadas foram fundamentadas no princípio da separação dos poderes, que preservou a competência de cada ente federativo, conforme garantido pela Constituição. Além disso, é importante ressaltar que essas decisões não envolveram a criação de políticas públicas, o que significa que não houve motivo para alegar em ativismo judicial.

Conforme mencionado anteriormente, a identificação do ativismo judicial pode ser desafiadora, pois depende da interpretação correta de um determinado dispositivo

constitucional. Portanto, não é uma tarefa simples distinguir quando uma decisão é considerada ativista ou não.

Inferiu-se que há uma dificuldade em diferenciar as decisões ativistas e as decisões que aplicam os preceitos constitucionais aos casos difíceis, de forma que são necessários critérios específicos para identificar a linha tênue que separa a judicialização de políticas públicas do ativismo judicial.

Por fim, conclui-se que a Suprema Corte navegou com cautela nessa linha tênue ao proferir as decisões discutidas aqui, tendo agido estritamente conforme as competências constitucionais, de forma que exerceu o controle de constitucionalidade e aplicou as regras sem ultrapassar os limites de sua esfera de atuação.

## REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges. *Ativismo judicial: os perigos de se transformar o STF em inimigo ficcional*. 1ª edição. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022. *E-book*.

ABBOUD, Georges; SCAVUZZI, Maira; FERNANDES, Ricardo Yamin. ATUAÇÃO DO STF NA PANDEMIA DO COVID-19. FINE LINE ENTRE APLICAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ATIVISMO JUDICIAL. Out./2020. *In*: Revista dos Tribunais. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/180444>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

ARISTÓTELES. *Política*. 5. ed. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *Judicialização, Ativismo e Legitimidade democrática*. Suffragium – Revista do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará. V.05. ano 2009. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/5498>. Acesso em: 21 de janeiro de 2023.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. BRASIL, Constituição Federal/1988

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei nº 6, 20 de março de 2020. Reconhece a ocorrência do estado de calamidade pública. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=20/03/2020&jornal=602&pagina=1>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1891). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de fevereiro de 1891. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1934). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1946). Lex: Constituição dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1967). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1967. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Lex: Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

\_\_\_\_\_. Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2020/lei/113979.htm). Acesso em: 09 de Janeiro de 2023.

\_\_\_\_\_. STF. ADI nº 6.341/DF. Rel. Min. Marco Aurélio. Tribunal Pleno, julgado em 15.04.2020, publicado em 07.05.2020.

\_\_\_\_\_. STF. ADPF nº 672/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Tribunal Pleno, julgado em 08/04/2020, publicado em 29/10/2020 (medida cautelar)

\_\_\_\_\_. STF. ADPF nº 672 MC-Ref. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 13/10/2020. Publicação: 29/10/2020 (acórdão)

\_\_\_\_\_. STF. ADI nº 6.351/DF. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento: 03/09/2020. Publicação: 26/09/2020. Processos apensados: ADI nº 6.347/DF e ADI nº 6.353/DF.

BRITO, Deborah Cristiane Domingues de. DOMINGUES, Wilson Francisco. Separação de Poderes e tensões constitucionais: Garantia de direitos fundamentais pelo Poder Judiciário. Disponível em: <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb032fff92d5d7fd#:~:text=separa%C3%A7%C3%A3o%20de%20poderes%20foi%20sendo,na%20de%201891%20no%20art.> Acesso em: 10/11/2022

CONSTITUIÇÃO (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brasil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DO HOMEM E DO CIDADÃO, 1789. Disponível em: <https://meuartigo.brasilecola.uol.com.br/direito/a-declaracao-dos-direitos-homem-e-do-cidadao-de-1789.htm>. Acesso em: 12 de dezembro de 2022.

DIAS, Jefferson Aparecido. Supremo Tribunal Federal. Tomo Processo Civil. Edição 2, junho de 2021. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br>. Acesso em: 10/11/2022.

LOCKE, John. Segundo Tratado sobre o Governo. Tradução Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Rio de Janeiro: Editora Vozes, 1994.

MADISON, James. HAMILTON, Alexander. JAY, John. Os Artigos Federalistas, 1787 - 1788. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1993.

MALDONADO, Maurílio. SEPARAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS: DESENVOLVIMENTO NO ESTADO BRASILEIRO. Disponível em: [https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao\\_de\\_poderes.pdf](https://www.al.sp.gov.br/StaticFile/ilp/separacao_de_poderes.pdf). Acesso em: 10/11/2022

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Tradução Jean Melville. São Paulo: Editora Martin Claret Ltda., 2000.

PIRES, Roberto Rocha C. Os efeitos sobre grupos sociais e territórios vulnerabilizados das medidas de enfrentamento à crise sanitária da Covid19: propostas para o aperfeiçoamento da ação pública. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, 2020. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/9839?mode=full>. Acesso em: 09 de janeiro de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. BRABOSA, Jeferson Ferreira. O combate à Covid-19 e o papel do Supremo Tribunal Federal: entre direito à saúde e conflitos federativos. Disponível em: <https://suprema.stf.jus.br/index.php/suprema/article/view/148>. Acesso em: 25 de janeiro de 2023.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>. Acesso em: 10/11/2022

SCHLESINGER Jr., Arthur M. The Supreme Court: 1947. *Fortune* V. 35 (1), 1947.

STRECK, Lenio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. Desinformação e a hostilidade para com o Direito: o caso da CPI da Covid. 9 de abril de 2021. *In: Revista Consultor Jurídico*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-abr-09/streck-oliveira-desinformacao-hostilidade-direito>. Acesso em: 19 de janeiro de 2023

TASSINARI, Clarissa. Jurisdição e ativismo judicial: limites da atuação do Judiciário. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013. p. 56.

2 anos de covid: Relembre 30 frases de Bolsonaro sobre pandemia Disponível em: <https://www.poder360.com.br/coronavirus/2-anos-de-covid-relembre-30-frases-de-bolsonaro-sobre-pandemia>. Acesso em: 22 de janeiro de 2023.

Submetido em 16.10.2023

Aceito em 19.10.2023